

Registro: 2025.0000062908

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003795-47.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RITA DE CÁSSIA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2026

APEL.: N°: 1003795-47.2024.8.26.0554

FORO: Foro de Santo André

APTE.: Rita de Cássia Lopes (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco C6 Consignado S/A

CONTRATO BANCÁRIO — Ação anulatória de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito — Sentença de improcedência — Apelação da autora visando à reversão do julgado — Arguição de nulidade da sentença em decorrência de cerceamento de defesa — Preliminar rejeitada — Prova regular da contratação do empréstimo consignado mediante juntada do documento assinado eletronicamente com biometria facial ("selfie"), geolocalização com o endereço do domicílio da autora e IP do dispositivo — Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte — Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/217, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Aduz a apelante, em matéria preliminar, a nulidade da r. sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não analisados os pleitos de produção de prova pericial e colheita de depoimento pessoal. Pondera que a relação entre as partes é consumerista devendo ser invertido o ônus da prova. Por fim, requer a anulação de empréstimo consignado, bem como a restituição de eventuais valores indevidamente pagos em dobro e a condenação do réu por danos



morais.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença ante a ocorrência de **cerceamento de defesa**.

Isso porque a prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos; cabe ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, conforme possam efetivamente contribuir para o justo resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a dilação instrutória pretendida pela apelante (prova pericial e colheita de depoimento pessoal) era mesmo desnecessária para o deslinde do feito, de modo que fez bem o Juízo a quo ao adotar o julgamento antecipado de mérito, com vistas a assegurar a célere solução do litígio (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:



"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa." (AgInt no AREsp n. 1.681.738/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

No mais, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

"No mérito, afirmou a requerente que em meados de setembro de 2022 recebeu ligação telefônica de preposto do requerido com o objetivo de oferecer-lhe um cartão de crédito. Concordando com a proposta, foi orientada a enviar cópia de seu documento pessoal e foto digital. Contudo, no mesmo dia, em 20 de setembro de 2022, foi surpreendida com depósito em sua conta no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 27).

Em contato com o requerido, foi informada que tratavase de erro de digitação, de modo que deveria restituir a quantia. Assim, em 28 de setembro de 2022 devolveu o



importe de R\$ 12.096,88 (fls. 28).

Acreditando que o problema estava resolvido, meses depois foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato 010123703344, no valor de R\$ 72.240,00 (fls. 29/30 e 33).

Em defesa, o banco réu afirmou que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado. Para tanto, a autora teve acesso a link e a assinatura se deu mediante biometria facial.

Malgrado não se negue a aplicação das disposições consumeristas à hipótese, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6° do CPC não tem aplicação automática, ficando condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, haja vista que o art. 6°, VIII, do CDC, não retira do demandante a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito.

Dos documentos apresentados ns autos não é possível observar verossimilhança nas alegações da autora.

Muito embora tenha a requerente afirmado que contratou cartão de crédito com o réu, nada esclareceu sobre seu recebimento. Não apresentou cópia do cartão que lhe foi enviado ou, ainda, das faturas de consumo.

Como se não bastasse, a requerente não esclareceu a divergência entre o valor que lhe foi depositado e a quantia que fora supostamente restituída ao réu. Antes, o extrato de fls. 28 aponta para a existência de



"pag tit" com o código 197, que refere-se a instituição bancária diversa da requerida.

Da mesma forma, a requerente esclareceu que os fatos ocorreram em setembro de 2022, mas apontou que o suposto contrato fraudulento data de abril de 2023, quando ocorreu o depósito no valor de R\$ 262,55, sobre o qual também não prestou qualquer esclarecimento.

Ademais, analisando o contrato firmado entre as partes, é possível verificar que a assinatura do instrumento ocorreu no endereço da requerente (23°40'58.7"S 46°30'33.2"W), conforme se denota dos apontamentos constantes às fls. 92/93.

Ressalto, ainda, que o documento de fls. 26 apresentado pela própria autora na inicial indica que a requerente possui experiência com contratações de mútuo junto a instituições financeiras, inclusive na modalidade questionada, a partir do que é possível concluir que sabia exatamente o produto que estava contratando, tendo anuído às condições apresentadas.

Assim, não há se falar em erro, dolo ou simulação, inexistindo vício a inquinar a manifestação de vontade apresentada pela autora, nem conduta abusiva praticada pelo réu".

Verifica-se que a apelante ingressou com ação anulatória de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito em face do apelado alegando, em síntese, que em **setembro de 2022** recebeu proposta de adesão ao cartão de crédito do requerido por telefone, a qual após assentir foi orientada a enviar



cópia de seu documento pessoal e foto digital (fls. 03/04).

Posteriormente, no mesmo dia 20 de setembro de 2022, foi surpreendida com um depósito em sua conta no valor de R\$ 14.000,00 (fl. 27), o que a levou a contatar novamente o apelado, oportunidade em que foi instruída pela funcionária "Luana" a devolver a quantia mediante pagamento de boleto em favor de terceiro (fl. 28).

Ato contínuo, no ano de 2023, foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário decorrente da contratação de um empréstimo consignando não autorizado (fls. 04; 29/30 e 33).

Com efeito, denota-se a existência de um verdadeiro lapso temporal entre os acontecimentos do ano de 2022 (suposta contratação do cartão de crédito ocorrida em setembro) e a contratação do empréstimo consignado em abril de 2023, de modo que se pode chegar à conclusão de que tais episódios não estão, necessariamente, interligados.

Corrobora a referida afirmação o fato de que os eventos começaram em setembro de 2022 e a apelante levou nove meses para acionar a autoridade policial (junho de 2023 – fls. 31/32); além disso, a presente ação só foi ajuizada em fevereiro de 2024.

Ademais, a apelante não explicou a razão pela qual não devolveu a totalidade da quantia recebida (R\$ 14.000,00), tendo procedido à devolução de apenas R\$ 12.096,88 (fl. 28).



Ainda, verifica-se que o extrato de fls. 28 aponta para a existência de "pag tit" com o código 197, o qual não pertence ao Banco C6 S/A (pag tit: 336)<sup>1</sup>. Na verdade, o código 197 pertence à "Stone Pagamentos S/A", que sequer é uma instituição bancária.

Com efeito, através de vasto e incontroverso acervo probatório, restou comprovada a adesão da apelante, em 12 de março de 2023, ao empréstimo consignado de nº 010123703344, através de procedimento que envolveu a colheita de biometria facial ("*selfie*"), geolocalização e IP do dispositivo utilizado.

Por oportuno, consoante aferido por este Relator através de consulta no Google Maps, a geolocalização indicada no instrumento (-23.6829638, -46.509228) leva exatamente ao domicílio declinado pela apelante na inicial —Rua Coimbra, 613<sup>2</sup>.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais

 2consulta
 disponível
 em:
 <a href="https://www.google.com.br/maps/@-23.6829702,-46.5095461,3a,15y,116.32h,80.99t/data=!3m7!1e1!3m5!1s9QymOygV6tvQUDoeZj3TAw!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixelspa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcbclient%3Dmapssv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D9.011302967481768%26panoid%3D9QymOygV6tvQUDoeZj3TAw%26yaw%3D116.31760868046938!7i16384!8i8192?entry=ttu&gcep=EgoyMDI1MDEyMC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D</a> Acesso em 23.01.2025).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dados extraídos do site: https://www.codigobanco.com/;



capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso nos termos da fundamentação supra e, em atendimento ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

#### PEDRO FERRONATO

#### Relator